

PODER EXECUTIVO
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

Poder Executivo
Lei Complementar Sancionada
em 21/12/2020


Diógenes José de Oliveira Almeida
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 112/2020
De 21 de dezembro de 2020
(do PLC 022/2020 – autor: Poder Executivo).

Institui o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Tobias Barreto (PlanMob/Tobias Barreto), e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO, Estado de Sergipe, no uso das atribuições e com amparo na Lei Orgânica do Município:

Faz saber que a Câmara de Vereadores do Município de Tobias Barreto aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I - DA ABRANGÊNCIA, CONCEITOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO PLANMOB/TOBIASBARRETO

CAPÍTULO I - DA ABRANGÊNCIA E DOS CONCEITOS

Art.1º Fica instituído, na forma dos Anexos I e II integrantes desta lei, o Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município de Tobias Barreto – PlanMob/Tobias Barreto, em observância às disposições da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 - Política Nacional de Mobilidade Urbana, da Lei Orgânica do Município e da Lei Complementar nº 38, de 10 de outubro de 2006 - Plano Diretor Democrático.

Art.2º O PlanMob/Tobias Barreto é o instrumento de efetivação dos princípios, diretrizes e objetivos da Política de Mobilidade Urbana.

Art.3º Para implementação da Política de Mobilidade do Município de Tobias Barreto, o Poder Executivo Municipal priorizará a adequação das condutas de planejamento, de gestão e de fiscalização no que cabe à mobilidade urbana, em cooperação com instituições públicas e privadas, quando for o caso.

Art.4º Integra a presente lei:

- I. o Anexo I - Caderno Final, no qual consta:
 - a. as Fichas de Propostas nas quais estão detalhadas as ações, requisitos e recomendações correspondentes às Propostas contidas nos artigos 12 a 18 desta lei;
 - b. os Mapas das Propostas e os respectivos Cronogramas de Execução;
 - c. o Organograma da Comissão de Monitoramento da Implantação do PlanMob, criada e



PODER EXECUTIVO
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

- disciplinada pelos artigos 19 a 22 desta Lei;
- d. as diretrizes, a estrutura propositiva e os instrumentos de gestão e de monitoramento desta lei;
- II. o Anexo II, no qual consta os parâmetros, critérios e orientações de cada tipologia viária estabelecida neste PlanMob/Tobias Barreto.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art.5º Os princípios do PlanMob/Tobias Barreto se orientam pelas diretrizes gerais da política urbana estabelecidas pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e pelos princípios estabelecidos na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 - Política Nacional de Mobilidade Urbana e na Lei Complementar nº 38 de 10 de outubro de 2006 - Plano Diretor Democrático, sendo eles:

- I. acessibilidade universal e equidade no uso seguro do espaço público de circulação, vias e logradouros;
- II. circulação urbana eficiente em uma cidade sustentável em termos ambientais e socioeconômicos.
- III. eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;
- IV. gestão democrática e controle social do planejamento e revisão da Política de Mobilidade Urbana.

Art.6º O PlanMob/Tobias Barreto tem como objetivo principal orientar a gestão e o planejamento do Sistema de Mobilidade Urbana Municipal, entendido como o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território municipal.

Parágrafo único. Os objetivos do PlanMob/Tobias Barreto deverão ser alcançados nos próximos 15 (quinze) anos, tendo em vista:

- I. ações de curto prazo, cuja implementação deve ser realizada no período de 5 (cinco) anos;
- II. ações de médio prazo, cuja implementação deve ser realizada no período de 10 (dez) anos;
- III. ações de longo prazo, cuja implementação deve ser realizada até o ano de 2034.

Art.7º Sem prejuízo das diretrizes previstas na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 - Política Nacional de Mobilidade Urbana e na Lei Municipal nº 038 de 10 de outubro de 2006 - Plano Diretor Democrático, o PlanMob/Tobias Barreto adota as seguintes diretrizes gerais:

- I. mitigação dos impactos negativos nos âmbitos social, ambiental e econômico, provenientes do Sistema de Mobilidade Urbana Municipal;
- II. utilização de alternativas tecnológicas de transporte e materiais sustentáveis adequadas ao contexto local e de baixo consumo energético;



PODER EXECUTIVO
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

- III. organização e estruturação do sistema de viário e de transporte de forma a estimular processos de ocupação do território sustentáveis e socialmente justos;
- IV. democratização das condições de acesso ao trabalho, à educação, à saúde, ao lazer e demais atividades de interesse público;
- V. indução de dinâmicas sociais e econômicas por meio do aumento das condições de interação social nos espaços públicos de circulação;
- VI. criação de condições de integração entre os subsistemas de mobilidade intramunicipais e intermunicipais;
- VII. construção de arranjos intermunicipais para o planejamento regional estratégico;
- VIII. compatibilização e complementariedade entre a política de mobilidade e a política de planejamento urbano;
- IX. criação de arranjos institucionais para o planejamento e gestão coordenada do sistema de mobilidade;
- X. implementação de canais de participação social de maneira a garantir a efetiva participação da população;
- XI. ampliação das condições de complementariedade física e funcional entre a infraestrutura de circulação e de transporte existente entre a área urbana e a área rural;
- XII. estímulo da construção de vínculos socioeconômicos entre a área rural e a área urbana;
- XIII. contenção da expansão contínua do perímetro urbano municipal e da implantação de loteamentos desassociados da mancha urbana consolidada.

Art.8º Para as diferentes escalas territoriais do Município definidas no Anexo I desta lei, o Poder Executivo priorizará as seguintes diretrizes:

- I. escala das centralidades: indução do desenvolvimento local apoiado na qualificação das condições de macroacessibilidade e de microacessibilidade da Área Central;
- II. escala dos bairros: qualificação das condições de acessibilidade e integração, bairro- bairro e centro- bairro, fundamentada na equidade de acesso e oferta de infraestrutura viária e de serviços e equipamentos do transporte coletivo;
- III. escala dos distritos: indução do desenvolvimento e da diversificação de atividades das áreas com predominância de usos residenciais, a fim de diminuir a relação territoriais de subordinação socioeconômica;
- IV. escala intramunicipal: provisão de condições de mobilidade entre a área rural e a área urbana;
- V. escala intermunicipal: ampliação das potencialidades de comunicação entre municípios circunvizinhos, com vistas ao atendimento das demandas de deslocamento intermunicipais.

TÍTULO II - DA GESTÃO E PLANEJAMENTO DO SISTEMA DE MOBILIDADE URBANA MUNICIPAL

Art.9º O PlanMob/Tobias Barreto é constituído do conjunto organizado de Estratégias, Propostas, Ações e Requisitos incidentes sobre todo o território municipal e tem como

instrumentos os Mapas das Estratégias e Cronogramas de Execução.

CAPÍTULO I – DAS ESTRATÉGIAS

Art.10. O PlanMob/Tobias Barreto está estruturado com base nas seguintes estratégias:

- I. Estratégia 1 (E1): integração dos subsistemas de mobilidade;
- II. Estratégia 2 (E2): ampliação das condições de acessibilidade da cidade;
- III. Estratégia 3 (E3): sustentabilidade nos deslocamentos de pessoas e cargas;
- IV. Estratégia 4 (E4): gestão da política de Mobilidade Urbana

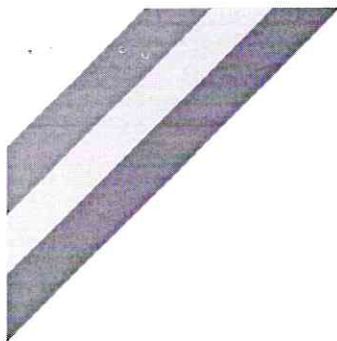
Art.11. São objetivos das Estratégias do PlanMob/Tobias Barreto:

- I. E1: implantação, qualificação e ampliação das redes estruturais de mobilidade e criação de condições de complementariedade sistêmica, visando à orientação do desenvolvimento urbano e à priorização de modelos de planejamento voltados para a aproximação das pessoas de seus destinos e atividades principais, a fim de diminuir distâncias, custos e tempos de viagens, construindo bases para o desenvolvimento social, ambiental e econômicos sustentável;
- II. E2: ampliação da acessibilidade à Área Central, indução de novas centralidades e articulação entre o sistema viário consolidado e os novos vetores de desenvolvimento urbano, por meio da universalização do acesso à infraestrutura de circulação, da adoção de instrumentos de planejamento da expansão, de modernização e ampliação do sistema viário e de mecanismo de gestão e regulamentação de trânsito;
- III. E3: criação de instrumentos de regulamentação e normatização da circulação de veículos motorizados individuais e de veículos de carga, mediante a implementação de restrições, soluções alternativas e da determinação de contrapartidas sociais, bem como atenuação dos impactos negativos decorrentes das altas taxas de motorização aspirando a diminuição dos acidentes de trânsito e dos danos ambientais e hidrológicos;
- IV. E4: capacitação e organização do corpo técnico municipal para a implementação do plano de mobilidade, de forma articulada, estratégica e participativa, além da construção de instrumentos legais e de regulamentos para sua concretização e da mobilização da sociedade civil para participação, fiscalização e acompanhamento da implementação das ações do plano.

CAPÍTULO II – DAS PROPOSTAS TEMÁTICAS

Art.12. Com vistas à consecução das Estratégias elencadas no art. 10 desta lei, ficam determinadas Propostas, orientadas por 7 (sete) temas:

- I. Sistema Viário (SV);
- II. Modos não motorizados (NM);
- III. Transporte público (TP);
- IV. Veículos particulares (VP);
- V. Transporte de carga (TC);
- VI. Estrutura normativa (EN);



PODER EXECUTIVO
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

VII. Estrutura institucional (EI).

§2º As ações, requisitos, recomendações e competências correspondentes às Propostas estão detalhadas nas Fichas de Propostas, integrantes do Anexo I desta lei.

§3º A incidência territorial das Propostas está demarcada nos Mapas de Propostas, integrantes do Anexo I desta lei.

§4º As metas temporais de execução das Propostas estão definidas nos Cronogramas de Execução, integrantes do Anexo I desta lei.

Art.13. São propostas do PlanMob/Tobias Barreto, no âmbito do tema do Sistema Viário:

- I. adequação do sistema de mobilidade segundo a hierarquia viária;
- II. integração da malha viária urbana;
- III. reorganização da divisão modal do espaço viário;
- IV. implantação da zona 30 na área central;
- V. implantação de soluções de moderação de tráfego;
- VI. adequação às normas de acessibilidade;
- VII. qualificação da acessibilidade aos equipamentos públicos;
- VIII. Implantação de soluções para segurança viária.

Art.14. São propostas do PlanMob/Tobias Barreto, no âmbito do tema dos Modos Não Motorizados:

- I. implantação de rede de mobilidade a pé;
- II. implantação da rede de mobilidade cicloviária;
- III. regulamentação e padronização de calçadas;
- IV. qualificação de travessias rodoviárias.
- V. implementação de programas de fomento ao modo a pé;
- VI. elaboração de programas de incentivo ao uso da bicicleta.

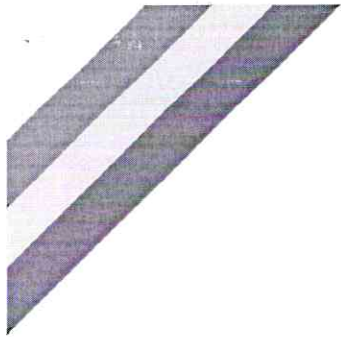
Art.15. São propostas do PlanMob/Tobias Barreto, no âmbito do tema do Transporte Público:

- I. implantação do sistema de transporte coletivo;
- II. integração do sistema de operação do transporte coletivo.

Art.16. É proposta do PlanMob/Tobias Barreto, no âmbito do tema do Transporte de Cargas, a regulamentação da circulação de caminhões de carga.

Art.17. São propostas do PlanMob/Tobias Barreto, no âmbito do tema dos Veículos Particulares:

- I. instituição de cobrança tarifária para uso de vagas públicas;
- II. criação de condições operacionais para novos modais;
- III. implantação de sistemas de gestão dos serviços de táxi e mototáxi.



PODER EXECUTIVO
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

Art.18. São propostas de ação do PlanMob/Tobias Barreto, no âmbito do tema da Estrutura Normativa do Município:

- I. contenção da ocupação irregular das Áreas de Preservação Permanente;
- II. adequação do marco legal dedicado ao tema mobilidade.

Art.19. São propostas do PlanMob/Tobias Barreto, no âmbito do tema da Estrutura Institucional do Município:

- I. estruturação da gestão do PlanMob;
- II. capacitação e organização institucional;
- III. viabilização financeira de ações para a mobilidade;
- IV. incorporação de instrumentos de gestão e de monitoramento;
- V. orientação para o planejamento orçamentário;
- VI. determinação de contrapartidas para Pólos Geradores de Tráfego (PGTs);
- VII. realização de programas educativos.

TÍTULO III - DO MONITORAMENTO DO PLANMOB

Art.20. Fica criada a Comissão de Monitoramento da Implementação do PlanMob/Tobias Barreto, órgão colegiado responsável por monitorar o processo de implementação deste PlanMob tendo em vista as Estratégias, Propostas, os Mapas e Cronogramas de Execução correspondentes, todos constantes no Anexo I desta lei e, ainda:

- I. fiscalizar e monitorar a execução orçamentária no que diz respeito aos recursos municipais destinados à mobilidade;
- II. prestar auxílio no requerimento de financiamentos e de recursos orçamentários provenientes de programas estaduais e federais, bem como de linhas de financiamento internacionais, visando ao incremento dos investimentos nas ações voltadas à melhoria da mobilidade urbana;
- III. assessorar a estruturação de parceria público-privada, oriunda de pessoas físicas ou jurídicas, em conformidade com as regras estabelecidas no Decreto Federal nº 8.428/2015;
- IV. garantir a efetiva participação da sociedade civil nos debates e decisões referentes à implementação do PlanMob;
- V. apreciar e aprovar as comprovações de inexecução das metas estabelecidas nos Cronogramas de Execução, quando for o caso;
- VI. apreciar e aprovar as propostas de revisões e adequações dos Cronogramas de Execução, quando for o caso;
- VII. acompanhar o processo de revisão do PlanMob/Tobias Barreto e apreciar a minuta final de maneira prévia ao encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal.

Art.21. A Comissão de Monitoramento da Implementação do PlanMob deverá ser composta, no mínimo, por 12 (doze) representantes, a saber:

- I. 06 (seis) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo:



PODER EXECUTIVO
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

- a. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Orçamentária;
- b. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Saneamento;
- c. 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário, Fundiário e Meio Ambiente;
- d. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- e. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Trabalho;
- f. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação.

II. 06 (seis) representantes da Sociedade Civil Organizada, que deverão ser definidos considerando a diversidade, atuação e conhecimento técnico das entidades e organizações.

§1º A inclusão de novos representantes poderá ser autorizada pelos membros da Comissão de Monitoramento da Implementação do PlanMob após apresentação de solicitação formal e justificada do interessado.

§2º A participação dos membros na Comissão de Monitoramento da Implementação do PlanMob será considerada prestação de serviço pública relevante, não remunerada.

§3º O Organograma da Comissão de Monitoramento da Implementação do PlanMob consta no Anexo I desta lei.

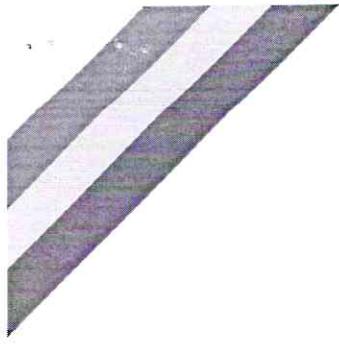
Art.22. A Comissão de Monitoramento da Implementação do PlanMob deverá realizar, no mínimo, reuniões bimestrais visando à avaliação e acompanhamento da implementação do PlanMob/Tobias Barreto.

§1º Além das reuniões referidas no “caput”, deverão ser realizadas reuniões da Comissão de Monitoramento da Implementação do PlanMob:

- I. ao início de cada ciclo orçamentário, a fim de sistematizar contribuições a serem consideradas nos processos de elaboração das Leis do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), da Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II. ao término de cada ciclo orçamentário, com o intuito de compatibilizar os Cronogramas das Estratégias ao orçamento anual vigente;
- III. ao final do exercício fiscal, a fim de fazer balanço sobre a execução orçamentária das ações do PlanMob/Tobias Barreto.

§2º As reuniões de que trata este artigo deverão ser:

- I. convocadas com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência;
- II. abertas ao público em geral, que poderá ter direito à voz;
- III. realizadas em locais e horários que facilitem a presença dos seus representantes e do público em geral;
- IV. registradas em ata, cujo conteúdo deverá ser divulgado.



PODER EXECUTIVO
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

TÍTULO IV - DA REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA DE MOBILIDADE
CAPÍTULO I – DO SISTEMA VIÁRIO

Art.23. A rede de vias urbanas do Município de Tobias Barreto é composta por:

- I. Rodovias estaduais;
- II. Vias estruturais;
- III. Vias arteriais;
- IV. Vias coletoras;
- V. Vias subcoletoras, e;
- VI. Vias locais.

Parágrafo único. As vias urbanas serão implantadas e adequadas aos parâmetros contidos no Anexo II desta lei.

Art.24. No que se refere ao estacionamento de veículos em vias públicas, à demarcação de estacionamento, à regulamentação e à gestão das vagas, deverão ser respeitados os critérios e orientações de cada tipologia viária, segundo o Anexo II.

Art.25. O sistema de estacionamento rotativo, na Área Azul, deve ser implantado como um mecanismo de gestão e de ampliação ao acesso às vagas públicas.

CAPÍTULO II - DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO

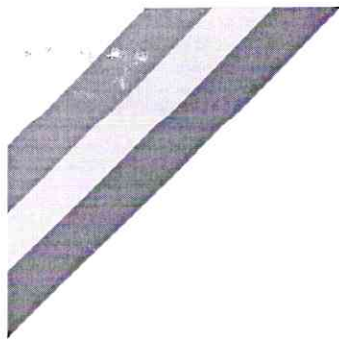
Art.26. Em consonância com os instrumentos de planejamento e propostas voltadas ao atendimento dos serviços de transporte coletivo constantes no Anexo I desta lei, ficam definidas as seguintes prioridades:

- I. A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Orçamentária deverá ser o órgão municipal responsável pela elaboração do Plano de Rede de Transporte Público Coletivo por Ônibus (TCPO);
- II. Na realização do Plano de Rede de Transporte Público Coletivo por Ônibus, deverão ser realizadas audiências públicas regionalizadas, que devem abranger a zona rural e a zona urbana, a fim de garantir a ampla participação da sociedade civil.

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.27. No prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação desta Lei deverá ser feita a regulamentação, via Decreto Municipal, dos critérios de enquadramento de Polos Geradores de Tráfego (PGTs) e das formas de contrapartida associadas.

Art.28. No prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação desta lei, deverá ser regulamentada a circulação dos veículos de carga em conformidade com o estipulado nesta lei.



PODER EXECUTIVO
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

Art.29. As metas temporais indicadas no Cronograma de Execução poderão ser prorrogadas desde que seja comprovada sua inexecuibilidade frente à indisponibilidade de recursos financeiros e técnicos.

§1º A comprovação de inexecuibilidade deverá ser apresentada na forma de relatório elaborado pelo Poder Executivo e aprovado pela Comissão de Monitoramento da Implementação do PlanMob.

§2º As eventuais revisões e adequações no Cronogramas de Execução devem ser coerentes com o montante de recursos financeiros disponível, sejam orçamentários ou de outras fontes, destinados à mobilidade urbana.

§3º As revisões e adequações de que trata o §2º deste artigo deverão ser aprovadas pela Comissão de Monitoramento da Implementação do PlanMob/Tobias Barreto e pactuadas com a sociedade civil mediante a realização de audiências públicas.

Art.30. O PlanMob/Tobias Barreto deverá ser revisto pelo Poder Executivo a cada 10 (dez) anos, mediante processo amplo e participativo.

Parágrafo único. A Comissão de Monitoramento da Implementação do PlanMob deverá acompanhar o processo de revisão e apreciar a minuta final de maneira prévia ao encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal.

Art.31. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art.32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tobias Barreto/SE, 21 de dezembro de 2020, 199º da Independência, 132º da República e 111º da Emancipação Política do Município.


DIÓGENES JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL